MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.902398/2008-90

Processo nº	13888.902398/2008-90
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1302-004.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de outubro de 2019
Recorrente	SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE INEXATIDÃO MATERIAL E APÓS A COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ALTERE SUBSTANCIALMENTE A DECLARAÇÃO, COMO NO CASO.

Em que pese a alegação de mero erro de fato, a incorreção na descrição do crédito verificada no caso concreto configurou alteração na própria origem do crédito, alterando-o substancialmente. A retificação a origem do crédito tem a mesma natureza de uma nova declaração, cuja competência para análise é da Unidade de Origem e não deste conselho.

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. A apresentação de Notas Fiscais aleatórias, desacompanhadas de demais elementos que comprovem a retenção do IRRF, são insuficientes a comprovar os requisitos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 886 a 891) interposto contra o Acórdão n° 12-33.393, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 880 a 882), que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

> Trata o processo das DCOMP de fls.18/34, (854/867), nas quais, a mais antiga foi enviada em 18-08-2004, referentes a crédito de **CSLL** originado de suposto **saldo negativo do ano de 2001**, no valor de R$26.908,84.
>
> O despacho decisório eletrônico de fls.852/853, da DRF/Piracicaba, não reconheceu o direito creditório da Interessada, não homologando as compensações declaradas, pelo **fato de ter sido apurada CSLL a pagar no valor** de R$240.656,97, na DIPJ/2002.
>
> A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04-12-2008, (fls.01), após ter tido ciência do despacho em 05-11-2008, (fls.851v), alegando que:
>
> - houve erro material causado pela limitação do sistema informatizado da . própria Receita Federal, uma vez que ao elaborar o PER/DCOMP fez constar como origem do crédito saldo negativo de CSLL, quando o correto seria pagamento indevido de CSLL;
>
> - como o sistema não permite que se altere a origem do crédito na PER/DCOMP, retificou a DIPJ;
>
> - a retificadora e DARF comprovam que houve pagamento indevido no ajuste anual.

O Acórdão da DRJ, não reconheceu o direito creditório pleiteado. A Autoridade de piso entendeu por incabível o procedimento retificador realizado após o Despacho Decisório; contudo, ainda que ultrapassado tal aspecto, avaliou o mérito da causa, de modo que declarou ausente a comprovação de liquidez e certeza, bem a inexistência de evidências aptas a chancelar o pleito do Contribuinte. Nessa circunstância, a DRJ apontou diversas inconsistências na documentação apresentada pelo Contribuinte, dentre elas a apresentação de inúmeras provas alusivas a outras empresas. Assim restou ementado o indigitado Acórdão:

> ASSUNTO.: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2001
>
> DCOMP. RETIFICAÇÃO. MARCO TEMPORAL.
>
> A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Artigo 57, da Instrução Normativa RFB n°.600, de 28-12-2005.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário (e-fls. 886 a 891), o Contribuinte pugna pela suficiência de seu acervo probatório, e que o PAF malferiu o princípio da ampla defesa.

Constam nos autos inúmeras DARFs, DIPJ (e Retificadora A/C 2001), DCTF e Comprovantes de Pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Como se viu no relato do presente processo, a DRJ negou provimento à exordial (Manifestação de Inconformidade) apresentada, sob o entendimento de que somente é possível retificar a DCOMP se ainda pendente de decisão administrativa, *verbis*:

> Neste sentido, os referidos sistemas não permitem a retificação de DCOMP porque o artigo 57, da Instrução Normativa RFB n°.600, de 28-12-2005, determina que o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.
>
> Conforme o próprio relato da Interessada às fls.01/03, a tentativa de retificar a DCOMP ocorreu após a edição do despacho decisório. Por esta razão, os sistemas da Receita Federal não aceitaram a retificação.

De fato, a interpretação literal da indigitada norma conduzia à correta conclusão da DRJ. Contudo, referido método funda-se no fato de que o estudo puro e simples da letra da lei conduz a resultados insuficientes e imprecisos, havendo necessidade de investigações mais amplas, sobretudo quando essa interpretação advém do texto de um ato puramente administrativo.

Quanto ao mais, não custa lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro é sistemicamente uno, e as normas devem ser interpretadas em sua totalidade, sob espectro holístico e mediante diálogo das fontes. Por essa razão, o hermeneuta deve confrontar o texto legal e interpretá-lo com outras disposições legais, observando as operações recursivas em sua autopoiése sistêmica.

Noutro giro, para que o referido entendimento da CSRF seja aplicável, o erro incorrido pelo contribuinte deve ser meramente uma *inexatidão material*. Somando-se a isso, para admitir a indigitada retificação é também necessário um arcabouço mínimo de verossimilhança, o que claramente não se faz presente no atual caso. Não há escrituração contábil, a qual seria essencial na demonstração do equívoco carreado *ab ovo*.

Nesse espeque, esta Turma Ordinária tem firmado jurisprudência unânime pela inviabilidade de se examinar pedidos de retificação em etapa recursal, salvo quando ausentes provas suficientes para tanto. Assim, a alegação de erro material deve ser acompanhada de elementos que indiquem sua correção, sob pena de inviabilizar por completo sua essência retificatória:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Data do fato gerador: 31/03/2009

> COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.
>
> A competência para o exame de pedidos de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas é da autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo, não cabendo sua apresentação diretamente no processo, para discussão e análise pelas instâncias julgadoras, no âmbito do processo administrativo fiscal, sem a prévia e oportuna apreciação da autoridade competente, antes da instauração do litígio.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA PELA PARTE QUE ALEGA. ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO.
>
> A solicitação de realização de diligências não exime a apresentação, pela parte que alega o direito, dos elementos necessários à sua demonstração. As diligências podem ser deferidas pela autoridade julgadora, quando esta vislumbrar situações não esclarecidas no conjunto das provas trazidas ao autos e que demandem novos esclarecimentos por parte do sujeito passivo ou da autoridade fiscal competente.
>
> COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO.
>
> Constatado no despacho decisório que os valores informados no DARF de recolhimento foram integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte (informados na DCTF), não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e sendo alegado erro de fato no preenchimento da declaração, incumbe ao sujeito passivo retificar sua DCTF e DIPJ e trazer aos autos os elementos demonstrativos de que os valores informados nesta últimas é que são os corretos e não os das declarações originais apresentadas. À míngua da apresentação de tais elementos, há que se manter o indeferimento do pedido de compensação.
>
> **(Acórdão paradigma 1302-003.751, sessão de 17/07/2019, Rel. Luiz Tadeu Matosinho Machado)**

Nesse mesmo sentido é possível identificar outras decisões unânimes do CARF, que gozam de semelhante entendimento àquele veiculado alhures:

a. Acórdão 1402-003.112, sessão de 11/04/2018, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2014
>
> DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.
> Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

b. Acórdão 1301-001.018, sessão de 18/07/19, Rel. Cons. Carlos Augusto Daniel Neto

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2012

> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO.
>
> É necessário que o contribuinte comprove o erro de fato em que se funda a retificação da DCTF, para que ela tenha efeitos sobre a análise de Per/Dcomp cujo despacho decisório seja anterior à retificação da declaração.

c. Acórdão 1301-004.033, sessão de 13/08/19, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2002
>
> PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.
>
> Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.
>
> Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.
>
> PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.
>
> Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Portanto, conforme se depreende do valioso arcabouço jurisprudencial, se o Recorrente não corrigiu a tempo suas declarações (ou seja, *preteritamente ao Despacho Decisório*), caberia a ele comprovar o erro de fato que lastreara aquela retificação. Aliás, é tempestivo lembrar que o Acórdão da DRJ não se ateve unicamente à questão do momento adequado para a indigitada retificador; outrossim, avaliou com precisão a (parca) documentação acostada aos autos pelo Contribuinte. Nessa ocasião, destacou a incongruência de ano-calendário, de códigos dos DARFs, e da DIPJ:

> Quanto à alegada retificação da declaração de informações fiscais, a Interessada acostou aos autos, DIPJ de outra pessoa jurídica, vide fls. 104/134, e além disto, de outro ano-calendário, 2000. A DIPJ de fls.135/170, também de outra pessoa jurídica não contém a chancela de que realmente foi enviada, fls. 135. A DIPJ da Interessada às fls.222/322, refere-se ao ano-calendário de 2000, e apresenta CSLL a pagar. Por sua vez, as DCTF de fls.172/220 e 324/439, referem-se ao ano calendário de 2002.
>
> Os DARF de CSLL estimativa, código 2484, referentes ao ano de 2001, acostados às fls.441/482 e 579/839, por si só não comprovam que houve pagamento indevido ou saldo credor de CSLL, pois, no seu total não são suficientes para contrapor a CSLL devido, no montante de R$472.739,18, consignada na única DIPJ retificadora que consta nos sistemas da Receita Federal, cujos extratos estão acostados às fls.874/876.
>
> Os DARF de fls.840/850, referem-se a PIS.
>
> Os DARF e DCTF de fls.483/556, referem-se ao ano de 1997.

Nessa senda, reitero a completa ausência dos aludidos documentos, que são essenciais a demonstrar que a retificação ocorreu de forma escorreita. Em outras palavras, o ônus

da prova do erro material (que foi inadimplido) é exclusivo do Contribuinte, conforme se extrai dos ditames do art. 147, §§1º e 2º do CTN:

> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
>
> § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
>
> § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nessa senda, mister ressaltar que para a procedência da compensação é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. De mais a mais, a nova documentação trazida à baila pelo Contribuinte em Recurso Voluntário ainda assim é insuficiente para viabilizar a homologação do pleito compensatório, pois se limitam a DARFs, Comprovantes de Arrecadação, DIPJ (2004), os quais indispõem de quilate probante na avaliação de composição creditícia.

Por fim, a despeito da recalcitrância do Recorrente em alegar o suposto malferimento do princípio da ampla defesa, não identifico qualquer nulidade no presente PAF. Seu trâmite ocorreu de forma escorreita, respeitando todo o contraditório e oferecendo ao Contribuinte todas as oportunidades de produzir seu acervo documental. Assim, vejo que não restou atendido o ônus legal, de maneira que é impossível reconhecer os efeitos da declaração retificadora sobre a análise da DCOMP em questão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira